

# O Anatocismo como Problemática Presente

*Decorrências e Especificidades*



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

**Mestrado de Direito e Gestão (Law and Business)**

*Realizado por:* Miguel Jorge Bento Ribeiro

*Sob a Orientação de:* Rita Amaral Cabral

Lisboa, 30 de Março de 2016

## Índice

Introdução.....	3
Evolução Histórica Dos Juros.....	5
I. Idade Clássica .....	5
II. Pensamento Cristão e Islâmico .....	7
III. Século XVI - XIX.....	8
IV. Século XX .....	9
V. Em Portugal .....	10
VI. Direito Comparado .....	11
VII. A Classificação dos Juros no século XXI.....	13
Regime Atual do Anatocismo.....	16
VIII. O Artigo 560.º do Código Civil .....	16
IX. As Regras e os Usos Particulares do Comércio.....	18
X. Anatocismo Real ou Aparente .....	20
XI. Convenção Ilícita de Anatocismo .....	22
Uma Problemática Atual.....	23
XII. O Anatocismo no Direito Fiscal .....	23
XIII. Decreto-Lei n.º 58/2013.....	26
XIV. Acórdão da RL de 02/17/2011.....	27
XV. Problemática das Convenções Antecipadas nos Contratos Pré-formulados ...	28
Considerações Finais de Carácter Geral.....	34
Índice Bibliográfico .....	35
Links: .....	39
Anexos .....	40
XVI. Anexo 1 .....	40

## Introdução

A figura dos juros remonta a um período anterior a Cristo, merecendo já na altura, semelhante caracterização à que vigora nos dias de hoje.

Caracterizando-se como objeto de uma modalidade específica de obrigações, os juros deverão corresponder à remuneração da cedência, ou do diferimento da entrega de coisas fungíveis – capital – por um certo lapso de tempo<sup>1</sup>.

A existência de uma obrigação de juros pressuporá a existência de uma primeira obrigação – obrigação de capital.<sup>2</sup> Os juros apresentam-se como uma prestação duradoura periódica (dada a sua extensão ser delimitada em função do tempo), advindo de compensação, ou indemnização devida e sendo fruto da privação temporária de uma quantidade de capital, associada ao risco de reembolso da mesma.

De entre as várias classificações possíveis, salientamos os juros voluntários e legais, consoante resultem da vontade das partes, ou da lei, juros remuneratórios e juros de mora, conforme visem a retribuição de capital, ou o ressarcimento dos danos causados pelo atraso no pagamento, juros compensatórios e juros compulsórios, quando pretendam repor a degradação do capital devido, ou incitar o devedor ao pagamento, e juros convencionais e juros legais *stricto sensu*, em função da natureza pactuada ou não das taxas respectivas. Por último, consoante os intervenientes, ou o domínio da atividade em que se inserem, os juros podem ser civis, comerciais, bancários...

Como refere Correia das Neves,... *“teoricamente nada obsta a que um crédito de juros se torne reditício, isto é, que vença, por sua vez, um juro ou rendimento, ele, que já é o rendimento de um capital, o que caberia no princípio da liberdade contratual, consagrado no artigo 405.º do Código Civil”*<sup>3</sup>.

Surgindo como decorrência dos juros, encontra-se a figura do anatocismo. Pode afirmar-se, ainda que de forma redutora, que esta figura consiste num método de

---

<sup>1</sup> Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, pág. 410.

<sup>2</sup> Vaz Serra qualifica a obrigação de juros como acessória a obrigação de capital, não podendo aquela nascer sem esta. Contudo, vem a definir limites a esta acessoriedade, reservando um certo espaço de autonomia à obrigação de juros. In *Obrigações de Juros e Mora do Devedor*, “Boletim do Ministério da Justiça”, n.º55, pág. 111.

<sup>3</sup> Correia das Neves, *Manual dos Juros – estudo jurídico de utilidade prática*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 1989, pág. 67.

cobrança de juros sobre juros, ou na capitalização de juros vencidos<sup>4</sup>. Diogo Leite de Campos escreve que o anatocismo (“*nova + usura*”) *consiste na capitalização dos juros de um capital, já vencidos e não entregues, com o fim de produzir novos juros.*<sup>5</sup>

Fazendo uma capitalização dos juros devidos, o anatocismo<sup>6</sup> permitiria multiplicar a taxa de juro, o que poderia representar uma forma de indiretamente violar a proibição de cobrança de juros usurários<sup>7</sup>. Ressalve-se no entanto que tal prática é valorada pela lei com uma certa reserva, expressada no artigo 560.º do Código Civil (“CC”).

O anatocismo decorrente de uma obrigação de capital à qual, de forma geral se cobram juros, pode traduzir-se num peso excessivo para o devedor do capital mutuado e assim, resultar numa desconformidade com alguns princípios gerais de Direito, tais como: o princípio da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade..., ou, surgir de modo contrastante com alguns preceitos, nomeadamente a proibição de usura, prevista nos artigos 282.º, 283.º, 284.º do CC, cujo regime cede perante o artigo 1146.º do mesmo Código, por se tratar de uma norma especial relativamente ao regime geral de usura.

A fixação e estipulação de juros nos nossos dias, vista de um modo geral, deve ser considerada como aceitável<sup>8</sup>. No entanto, a sua admissibilidade e circunstancialismo eram já alvo de discussão na Antiguidade Clássica.

A evolução do pensamento jurídico em abstrato e a evolução da sociedade em concreto, permitiram que se chegasse hoje a uma ideia consensual sobre a fixação de um montante adicional, que deve ser pago por qualquer quantia de capital disponibilizada. Por tudo isto, a evolução histórica não deixa de ter também um particular relevo na análise desta figura.

---

<sup>4</sup> Menezes Cordeiro refere: “Anatocismo é a prática que consiste em fazer vencer juros de juros” in *Manual de Direito Bancário*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 501.

<sup>5</sup> Diogo Leite de Campos, *Anatocismo- Regras e usos particulares do Comércio*, “Separata da Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 48, Abril, 1988, pág. 38 e ss.

<sup>6</sup> Também denominados por juros compostos, ou, usura dobrada.

<sup>7</sup> Menezes Leitão oferece um exemplo em muito esclarecedor sobre este tema: Num mútuo de 1000 € à taxa anual de 10%, no fim de 5 anos haveria uma obrigação de restituição num total de 1500 €. Caso se desse a capitalização de juros, o vencimento destes implicaria um acréscimo no capital, que passaria a acumular aos 1000 € iniciais. Assim, no final do quinto ano, o total a restituir seria de 1610,51 €. Neste exemplo estaria implícito que a taxa de juro efetiva ultrapassava os 12% anuais. Cf. Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 9.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pág. 223 e ss.

<sup>8</sup> “É que os juros, na medida em que facilitam o acesso ao crédito, impulsionam as economias, em especial as de tipo capitalista” como escreve Correia das Neves in *Manual de juros*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 1989, pág. 60.

# Evolução Histórica Dos Juros

## I. Idade Clássica

Serve de ponto de partida, para a evolução histórica dos juros e do anatocismo, o pensamento de Aristóteles que na obra *Política* explícita que, o dinheiro é uma coisa estéril, nada produz<sup>9</sup>. Deste modo, seria injusto reivindicar a cobrança de juros por uma soma de capital prestada. A moeda era útil para as trocas comerciais<sup>10</sup>, mas para este autor parecia excessivo reconhecer-lhe capacidade produtiva, estranhando-se a situação na qual o dinheiro seria elemento e objecto do próprio contrato<sup>11</sup>.

Cobrar juros seria uma forma de corrupção moral, apontando-se um nexo entre o excesso de riquezas e o excesso de prazeres. De acordo com a teoria aristotélica<sup>12</sup>, sustentava-se que moralmente era melhor ser sem vergonha do que usurário<sup>13</sup>.

Na *Lex Licinia-Sexta* de 387 a.C.<sup>14</sup> surge a primeira disposição relativa à proibição de anatocismo. No seguimento de sucessivas revoltas plebeias o legislador vê-se obrigado a adoptar medidas que culminaram em diferentes leis e trataram da regulação dos empréstimos com juros.

A esta *Lex* seguiram-se outras com semelhante finalidade, salientando-se a limitação das taxas de juros e a proibição de empréstimos com posterior cobrança de juros, como é o caso da *Lex Genucia* do ano de 342 a.C.<sup>15</sup>.

---

<sup>9</sup> In Paul A. Samuelson, *Economia*, Vol. II, 4.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, pág. 917.

<sup>10</sup> Deve ter-se em consideração o papel exclusivamente cambial da moeda no tempo histórico assinalado. Também o aumento de importância da própria moeda, contribuiu para a evolução do pensamento à cerca da cobrança de juros.

<sup>11</sup> Maria Encarnación Gómez Rojo, *História Jurídica del Anatocismo*, Catedra de Historia del Derecho y de las Instituciones, Facultad de Derecho. Universidad de Malaga, 2003, pág. 34 e ss.

<sup>12</sup> Este pensamento veio a ser seguido, nomeadamente por Aristófanes que na sua obra, *As nuvens*, leva um devedor a perguntar ao credor se acreditava que o mar era agora maior do que já fora noutro tempo. O credor prontamente reconheceu que era impossível que tal engrandecimento se produzisse, concluindo o devedor que se o mar não crescia, apesar de todos os rios lhe serem conduzidos, também não era possível que o credor aumentasse todos os dias o seu dinheiro.

<sup>13</sup> Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, livro IV, Quetzal editores, 2009, pág. 121.

<sup>14</sup> In Reinhard Zimmermann, *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*, Oxford University Press, Clarendon Paperbacks, 1996, pág. 168.

<sup>15</sup> In Reinhard Zimmermann, *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*, cit., pág. 170.

Mais tarde, o imperador Caracala viria a decretar a nulidade da cláusula, mercê da qual, os juros vencidos se capitalizavam e davam por sua vez origem a novos juros à medida que fossem vencendo<sup>16</sup>.

Dioclesiano e Maximiliano<sup>17</sup> estabeleceram a declaração de infâmia para quem praticasse juros sobre juros, não distinguindo consoante se tratasse de juros legais, ou convencionais. Da declaração de infâmia decorriam consequências negativas de cariz económico, nomeadamente a impossibilidade de prática de comércio.

Em Roma, fazia-se distinção consoante se tratasse de juros vencidos ou vincendos, apenas se admitindo sobre os primeiros convenção que transformasse dívida de capital através da novação, ainda que limitada pela decorrência do prazo de um ano sob o vencimento.

Justiniano proibiu de forma absoluta a conversão de juros em capital, com o objectivo de fazê-los produzir juros, sem operar à distinção entre juros vencidos ou não vencidos. Para este Autor os juros seriam sempre juros e não produziriam nada, pelo que, qualquer convenção entre o credor e devedor que apontasse neste sentido, ficaria sem aplicação. No entanto, estas medidas de Justiniano ficaram longe do seu objectivo inicial levando somente a que os credores exigissem com maior rigor o pagamento de juros vencidos<sup>18</sup>.

No Direito romano, o mútuo teve sempre um carácter civil, não mercantil, e uma das suas principais características consistia no facto de ser gratuito, pelo que, apesar dos acordos sobre juros não serem proibidos, esta disposição consensual estaria à margem da estrutura própria do mútuo.

O mútuo representava nesta época uma demonstração de relações de entreatuda e solidariedade entre cidadãos. Exigir a remuneração corresponderia a uma exploração do devedor necessitado, implicando um fator de quebra social<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> Saliente-se que a convenção não seria inválida se incidisse sobre juros já vencidos.

<sup>17</sup> In Manuel Albaladejo, *Comentarios al Código Civil y Compilaciones Forales*, Vol. XV, Espanha, Editoriales de Derecho Reunidas, 1989, pág. 854-856.

<sup>18</sup> In Reinhard Zimmermann, *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*, cit., pág. 168.

<sup>19</sup> Cf. Menezes Cordeiro, *Manual de Direito bancário*, cit., pág. 628.

## II. Pensamento Cristão e Islâmico

A usura foi outra figura muito importante para a compreensão dos juros, tomando especial importância para os pensadores cristãos e islâmicos. Caracterizando-se num qualquer incremento injustificado entre os valores de bens oferecidos e o contravalor dos bens recebidos, se a transação comercial não se desse em moldes de equidade, o contrato usurário traduzir-se-ia numa injustiça, tomando mais e dando algo proporcionalmente inferior em troca<sup>20</sup>.

A lei judaica só permitia a cobrança de juros nas relações com estranhos, não entre judeus.

Já a tradição islâmica diferenciava diversas formas de usura baseadas na ruptura da igualdade. Uma primeira categoria resultava da simples proibição da possibilidade de rentabilizar dinheiro, porquanto, mesmo que se considerasse a poupança como utilidade intrínseca ao mesmo, só o proprietário poderia poupar o seu dinheiro, independentemente de quem o possuísse. Outro caso de usura seria a usura encoberta, na qual se faziam especulações de comércio com a finalidade de elevar os preços dos bens e atrasar o pagamento em moeda, forçando a contratação de empréstimos.

Seria também usura na tradição islâmica, a obtenção de lucros numa só transação, que era como receber sem dar nada em troca, uma vez que se entendia que os lucros só seriam legítimos no comércio, quando vistos numa lógica de atuação cuja finalidade visava a transformação de algo – compra-se a certo preço, transporta-se e melhora-se, vendendo posteriormente por valor superior.

O pensamento cristão na sua essência é contrário à admissibilidade dos juros<sup>21</sup>. No Antigo Testamento existe uma multiplicidade de textos que se insurgem contra a cobrança de juros, descrevendo-se uma sociedade composta quase exclusivamente por pastores e camponeses, sendo a proibição de usura uma forma de proteção do mais fraco, que está numa situação débil e recorre ao mútuo.

---

<sup>20</sup> Na época vigorava a ideia de que os juros equivaleriam a receber dinheiro sem trabalho prestado, funcionando nestes termos, como um prémio ao ócio e uma exploração económica do devedor, levando a Igreja Católica a proibir a cobrança de juros. Vigora a máxima: "*Pecunia non potest pecuniam parere*".

<sup>21</sup> Para o pensamento cristão partidário, tomando por rigor uma pura e simples distribuição igualitária dos bens, o cristianismo primitivo nunca contemporizaria com juros. In Menezes Cordeiro, *Manual de Direito bancário*, cit., pág. 667.

A proibição continua e fica estabelecida em vários concílios, como seja o Concílio de Niceia no ano de 325, onde o Direito Canónico travou uma luta contra os juros, ficando estipulado que a sua violação seria punida com uma pena máxima de excomunhão.

Em 1234 nos Decretos de Gregório IX, o livro V é totalmente dedicado ao tema da usura, tal como acontece com o livro Sexto de Bonifácio VIII, em 1298.

O Papa Clemente V no Concílio de Viena de 1311, reiterou que quem incorresse de tal modo em erro, ao ponto de afirmar que a prática de usura não seria pecado, deveria ser considerado herético<sup>22</sup>.

Por sua vez, São Tomás de Aquino admite a usura no mútuo civil, defendendo que, já que o mútuo envolve o consumo e a inversão, é lícito cobrar um preço pelo uso do mesmo<sup>23</sup>. Assim, quem contrai um empréstimo pode nesta ótica e sem cometer pecado, acordar com o devedor uma compensação do dano sofrido, uma vez que não está em causa vender o uso do dinheiro, mas evitar um prejuízo. Para este Autor, continuaria vedada a prática de usura, excepcionando-se apenas o caso ressalvado.

### III. Século XVI - XIX

A evolução dar-se-ia no sentido de liberalização dos juros, principiando-se no Norte da Europa com a Reforma Protestante. A causa de um relativo atraso económico no Sul da Europa poderá dever-se à demora na liberalização dos mútuos onerosos.

Esta quebra da autoridade da Igreja Católica tem expoente máximo em 1517 com o forte contributo de Martinho Lutero a favor do capitalismo<sup>24</sup>. João Calvino veio mesmo afirmar que a lei moral se tinha alterado e, como tal, a cobrança de juros não mais se poderia ter como imoral. Usurário era somente aquele que ultrapassava a taxa limite estabelecida<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> Praticar usura seria tomado como pior do que um roubo.

<sup>23</sup> Para S. Tomás de Aquino peca contra a justiça quem por pacto tácito ou expresso receber dinheiro ou algum benefício como ressarcimento de um empréstimo. In Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, Vol. I, Pedro Ferreira Editor, Lisboa, 2005, pág. 519-520.

<sup>24</sup> Passou-se de uma concepção onde a prática comercial se sujeitava a lei moral, para uma situação na qual a própria lei moral se altera com a prática comercial.

<sup>25</sup> “Deste modo a usura passa de um delito condenado desde os tempos mais antigos e castigado severamente pela lei, para se considerar uma forma reconhecida e honrosa de fazer negócios – Maria Gomez Rojo Encarnación, *História jurídica del Anatocismo*, cit., pág. 47.

No século XIX, entende-se a usura como qualquer aumento ilícito que se exija num contrato. A ilicitude da usura centrar-se-á na demora de devolução do empréstimo, devendo ainda ser-lhe reconduzida, os juros que injustamente sejam recebidos de um empréstimo. Porém, este último caso não era geralmente considerado como pecado usurário<sup>26</sup>.

Domingo de Soto<sup>27</sup> viria a concluir que o empréstimo usurário é geralmente pecado mortal por ser contrário à justiça comutativa. O uso da coisa não pode valer mais do que a coisa em si mesma. Assim, quando se faz um empréstimo pode ocorrer, quer a perda de lucro, quer um conseqüente dano<sup>28</sup>, resultado da perdas dos réditos produzidos pelo bem mutuado.

#### IV. Século XX

Com as concepções atuais do mundo dos negócios, o dinheiro deixa de ser visto numa ótica aristotélica, como coisa estéril, passando a moeda a adquirir mais importância e a conquistar novas funcionalidades.

Mutuar determinada quantia de dinheiro passa a ser considerado, para o mutuante, sem margem para dúvidas, um lucro cessante, representando para o mutuário um benefício que deveria ser reembolsado ao mutuante. A igualdade passa também a ser alcançada com a própria cobrança de juros, outrora tida como ilícita por se traduzir numa situação de desigualdade<sup>29</sup>.

B. Heinrich Merkelbach<sup>30</sup> refere que até certo ponto é lícito pedir uma quantidade moderada, pelo uso de uma quantia prestada. Também Prummer<sup>31</sup> vem reconhecer que a

---

<sup>26</sup> Para que existisse um empréstimo usurário, considerava-se que, a obrigação tinha de ter natureza pecuniária, ser reclamada em virtude do empréstimo e o bem já se encontrar expresso, ainda que apenas tacitamente.

<sup>27</sup> In Marcus Mastrofini, *Tratado de la Usura*, Barcelona, Imprenta de Palo Riera, Librería Religiosa, n.º 24 y 26, 1959, pág. 76.

<sup>28</sup> Seria considerado dano emergente, o prejuízo sofrido pelo mutuante por causa exclusiva do empréstimo, enquanto o lucro cessante teria lugar quando um comerciante tivesse determinada quantia de dinheiro mutuada e por virtude dessa indisponibilidade não recebesse lucros que de outra forma lhe seriam devidos. Havendo uma perda de lucro ou dano, o mutuante podia sem usura cobrar lucros.

<sup>29</sup> “*Mal parece necessário acrescentar que, hoje em dia, os juros são tão legítimos como qualquer outro rendimento; não obstante, parece razoável que o Estado fixe limites máximos para o seu montante*”. In Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, cit., pág. 668.

<sup>30</sup> Benedikt Heinrich, *Summa Theologiae Moralis*, 3.ª edição, Desclée de Brouwer, Paris, 1947, pág. 72-78.

<sup>31</sup> Dominicus Prummer, *Handbook of Moral Theology*, 2.ª edição, P.J. Kenedy, 1957, pág. 47-48.

cobrança de juros procedente de um contrato diferente do mútuo poderia ser aceitável e ajustado a normas de tráfico, levando à conclusão de que o anatocismo é admissível como lícito numa teleologia moral, se o benefício for moderado e procedente de um título extrínseco ao mútuo.

Não mais se discute a admissibilidade de cobrança de juros, debatendo-se tão só os limites das taxas de juro, nomeadamente a legitimidade para a sua exigibilidade. No entanto, continua a considerar-se ilícito beneficiar de juros julgados superiores, em face da maior necessidade do mutuário, ou, pelo maior proveito que encaixará ao mutante, continuando a valer um juízo de reprovação moral para os casos em que o mutuante se esteja a aproveitar da condição débil do mutuário.

## V. Em Portugal

Em Portugal os juros começaram por ser genericamente vedados pelas Ordenações Filipinas. No entanto a lei de 15 de Janeiro de 1757 viria permitir a estipulação dos mesmos, impondo uma taxa limite de 5%<sup>32</sup>.

O Código Comercial de 1833, de teor fortemente liberal, consagrou também um princípio de liberdade de fixação dos juros. Esta liberdade veio no entanto a ser questionada, na sequência da Grande Guerra de 1914-1918, com as perturbações que se lhe seguiram, chegando a ser exigidos juros a taxas máximas de 30% a 69%, consoante tivessem subjacentes garantia hipotecária, ou penhor.

No dia 14 de Outubro de 1932 o Decreto n.º 21/730 fixava a taxa máxima dos juros em 8% para os empréstimos com garantia real, com uma taxa legal supletiva fixada em 6%.

O Código Civil de 1966, na sua versão original, baixou a taxa legal dos juros civis para 5%, estabelecendo o artigo 1146.º do mesmo Código, limites máximos de 8% e 10% consoante houvesse, ou não, garantia real.

A redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, viria a fixar no artigo 1146.º/1 uma nova redução da taxa legal de juros em 3% e 5%, consoante houvesse ou não garantia real, determinando 7% e 9%, na hipótese de cláusula penal.

---

<sup>32</sup> Esta lei visava atendar à devasta do terramoto ocorrido em 1755.

“Está hoje definida uma certa tendência para liberalizar, em geral, os juros. Os Estados e os bancos centrais dispõem de fórmulas indiretas mas eficazes para gerir a política de juros, enquanto o Direito Civil e as leis da tutela dos consumidores podem, em concreto, resolver as situações injustas”<sup>33 34</sup>.

## VI. Direito Comparado

Nos ordenamentos jurídicos modernos, podemos definir duas tendências no que respeita ao tema abordado. Encontramos por um lado, sistemas que proíbem de forma absoluta a prática de juros sobre juros e, por outro, sistemas que legislam no sentido de uma proibição relativa. Como consequência prática, esta proibição relativa implicará uma admissão de anatocismo, mediante a verificação de determinados pressupostos e sem que tal implique uma violação da igualdade entre as partes, ou mesmo a prática de usura. Podemos desde já adiantar que são enquadráveis no primeiro caso, o sistema germânico e no segundo, os ordenamentos holandês, francês, espanhol, italiano. Compreenda-se assim a breve análise que fazemos *infra* sobre os mais relevantes sistemas do ponto de vista da influência que exerceram sobre o código português.

### ❖ França

O Direito francês passou por várias etapas no que toca a legislação sobre juros<sup>35</sup> e em especial, quanto à admissão do anatocismo.

Cobrar juros estava terminantemente proibido para qualquer caso<sup>36</sup>, até ao ano de 1789, período a partir do qual se passou a poder estipular e capitalizar juros de forma liberalizada.

Em 1804 retrocedeu-se na política de fixação de juros, vedando a capitalização destes. Na preparação do *Code Civil* de 1804 foi defendido um princípio de livre estipulação de

---

<sup>33</sup> Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, cit., pág. 670.

<sup>34</sup> No mesmo sentido, Menezes Leitão, referindo que a obrigação de juros tem uma função económica essencial de remuneração da circulação do capital e de indemnização pelo atraso na sua entrega. In Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, cit., pág. 411.

<sup>35</sup> Maria Encarnación Gómez Rojo, *História Jurídica del Anatocismo*, cit., pág. 76.

<sup>36</sup> Como o referia a Ordenação do comércio Terrestre de 1673.

juros, distinguindo consoante estes eram devidos a título convencional ou legal, pese embora em 1807 se voltasse a regredir em matéria de livre fixação dos mesmos<sup>37</sup>.

Podemos já adiantar que o regime jurídico português vai buscar parte da sua inspiração ao regime francês, baseando-se no artigo 1154.º do *Code Civil* que estipula uma especial tutela do devedor para a prática do anatocismo<sup>38</sup>.

#### ❖ Espanha

O Código Civil espanhol de 1889, viria também a seguir a orientação francesa. Neste regime o mútuo poderia ser gratuito ou oneroso, se para o efeito se acordasse o pagamento de juros.

Tratando-se de um mútuo oneroso e uma vez vencidos os juros, os mesmos seriam suscetíveis de capitalização gerando novos juros<sup>39</sup>.

#### ❖ Alemanha

No que respeita ao sistema germânico, o BGB<sup>40</sup> proíbe expressamente toda e qualquer prática de anatocismo.

Uma vez que é proibida a prática de juros compostos, prevê como consequência um dos desvalores jurídicos mais graves: a nulidade.

#### ❖ Itália

O regime italiano<sup>41</sup> trata do tema, tanto no artigo 1232.º do *Código Civile* de 1865<sup>42</sup> como no artigo 1283.º do Código de 1942 – atualmente em vigor. Este preceito reduziu o limite da soma de juros vencidos a partir dos quais se pode reclamar judicialmente,

---

<sup>37</sup> Reifner, Udo, and Schröder, Michael, *Usury Laws: A Legal and Economic Evaluation of Interest Rate Restriction in the European Union*, Institute für finanzdienstleistungen e.V., 2012, pág. 116.

<sup>38</sup> Em primeiro lugar, não basta a interpelação pelo credor para a capitalização de juros, antes se exigindo uma ação judicial para o efeito. Em segundo lugar, o anatocismo só se daria em juros devidos há pelo menos um ano. Por fim, ressalva-se a característica essencial de que os juros de capital só produzem novos juros quando vencidos os primeiros.

<sup>39</sup> O resultado era o mesmo quer os juros se produzissem a título legal ou convencional.

<sup>40</sup> Udo Reifner and Michael Schröder, *Usury Laws: A Legal and Economic Evaluation of Interest Rate Restriction in the European Union*, cit., pág. 115-116.

<sup>41</sup> Udo Reifner and Michael Schröder, *Usury Laws: A Legal and Economic Evaluation of Interest Rate Restriction in the European Union*, ob. cit., pág. 115-116.

<sup>42</sup> Este preceito distingue juros legais e convencionais, civis e comerciais.

num prazo que pode ir de seis meses a um ano, devendo começar a contar-se, na maioria dos casos, desde o dia da interpelação judicial do devedor.

O Código Civil Português de 1966 seguiu também nesta matéria o modelo italiano, sendo o artigo 560.º moldado precisamente nos mesmos termos do artigo 1283.º do Código Italiano de 1942.

## VII. A Classificação dos Juros no século XXI

O juro mais não é do que um fruto civil, constituído por coisas fungíveis, que apresentam o rendimento de uma obrigação de capital<sup>43</sup>. Pode por isso dizer-se que os juros nos surgem como “consequência da obrigação de capital, visto que representam o rendimento dela”<sup>44</sup>. Está-se pois, perante uma relação jurídica complexa, composta por relações principais, nas quais se insere o pagamento da prestação em causa<sup>45</sup>, ou seja a prestação remuneratória propriamente dita, e por outro lado relações acessórias<sup>46</sup>, nas quais se insere o pagamento dos juros decorrentes da prestação principal<sup>47</sup>.

Os juros correspondem assim, a uma remuneração de capital alheio, cujo valor pode variar em função do capital, da tempestividade da utilização, ou da disponibilização desse capital, e ainda, de uma taxa que poderá ser fixada por lei, ou convencionada pelas partes, e que se irá analisar de seguida.

Podendo ser ordenados de acordo com vários critérios, cumpre esclarecer que se preconiza, no âmbito do presente trabalho, uma distinção em que, para os juros legais e voluntários se parte de um critério da fonte, enquanto que para os restantes, se adota antes um critério funcional<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> Vide artigo 212.º n.º 1 e 2 do CC.

<sup>44</sup> Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 11.ª edição, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 751.

<sup>45</sup> Podemos aqui considerar, como uma das relações principais mais frequentes, a obrigação de pagamento do imposto.

<sup>46</sup> Deve reter-se que o princípio da boa fé (Cf. artigos 239.º e 762.º do CC e 59.º, n.º2, e 75.º da LGT), é parte integrante deste tipo de relações.

<sup>47</sup> Carlos Alberto Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 186.

<sup>48</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português II, Direito das Obrigações*, Tomo I, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 694-695.

### ❖ Juros Legais e Voluntários

Uma primeira classificação de juros prende-se com a distinção entre juros voluntários e juros legais. A divisão entre estas categorias tem por base o critério da fonte<sup>49</sup>. Ou seja, os juros legais emergem diretamente da lei, surgindo na maioria das vezes com um significado técnico equivalente ao da taxa legal de juros<sup>50</sup>, expressamente prevista no normativo<sup>51</sup>. Já os juros voluntários, também denominados como convencionais<sup>52</sup>, são aqueles que decorrem do negócio jurídico, sendo estabelecidos por vontade negocial das partes e não por força de um qualquer preceito legal, pese embora se deva ter em consideração que, também os juros voluntários deverão respeitar as normas imperativas, nomeadamente quanto à estipulação de limites máximos<sup>53</sup>. Nos termos atrás expostos esta distinção, assentará na decorrência direta da lei, ou pelo contrário, na estipulação por vontade das partes.

### ❖ Juros Remuneratórios e Moratórios

Os juros remuneratórios e moratórios têm uma finalidade económica própria, que funciona como “*função genérica de compensação*”<sup>54</sup>.

Enquanto os juros remuneratórios são convencionados como remunerações diretas de um empréstimo de capital<sup>55</sup>, os juros de mora devem ser entendidos como os correspondentes a um ressarcimento, devido por mora do devedor, e são, por conseguinte, fruto do incumprimento de uma obrigação pecuniária, sendo que neste tipo de juros, importa atender ao regime legal da mora consagrada nos artigos 804.º a 806.º do CC, nomeadamente ao momento da respetiva constituição<sup>56</sup>. Saliente-se ainda, que, para se poder considerar a existência de uma mora é necessário que o

---

<sup>49</sup> Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 242-253.

<sup>50</sup> Estes últimos são muitas vezes denominados pela doutrina, também como juros remuneratórios.

<sup>51</sup> Vide artigos 559.º, n.º1 e 814.º, n.º2 do CC.

<sup>52</sup> Vide artigo 806.º, n.º2 do CC.

<sup>53</sup> Vide Anexo 1.

<sup>54</sup> Correia das Neves, ob. cit., pág. 34.

<sup>55</sup> Correia das Neves refere que os juros remuneratórios podem ser também juros legais, sustentando esta posição com o caso de depósitos obrigatórios na Caixa Geral de Depósitos. In Correia das Neves, ob. cit. 19.

<sup>56</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português II, Direito das Obrigações*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, pág. 694.

incumprimento da prestação seja imputável ao devedor, devendo a mesma continuar a manter-se como possível<sup>57</sup>.

### ❖ **Juros Compensatórios e Indemnizatórios**

Tendo uma finalidade compensatória, estes juros são também por vezes designados como indemnizatórios<sup>58</sup>.

Os juros compensatórios dizem respeito ao acréscimo de juro de determinadas dívidas, fruto do diferimento concedido no pagamento em prestações<sup>59</sup>, sendo que a doutrina não é unânime na sua definição. Para Vaz Serra<sup>60</sup> os juros compensatórios não deverão representar uma retribuição de capital, nem ser vistos como indemnização devida pelo atraso da prestação, mas antes, haverão de ser considerados como uma compensação devida com outro fundamento. Para este Autor todos os juros são compensatórios, ou pela utilização de determinada prestação, ou pelo atraso no pagamento da mesma.

Pode considerar-se como uma boa definição de juros compensatórios a conseguida por Jorge de Sousa, quando e embora referindo-se a dívidas fiscais, explica que estes juros devem ter a “*natureza de um agravamento da dívida de imposto, uma sobretaxa*” que visa ressarcir o Estado pela perda da disponibilidade da quantia. No fundo este último aspeto é para nós essencial, já que a “perda da disponibilidade da quantia”, terá natureza de reparação e não de sanção<sup>61</sup>.

Por sua vez os juros indemnizatórios devem corresponder à concretização de um direito de reparação, com características constitucionais. Por isso se diz que a natureza dos juros indemnizatórios é substancialmente idêntica à dos juros compensatórios, sendo também aqui atribuída uma indemnização com base em

---

<sup>57</sup> No caso de impossibilidade de prestação, nomeadamente por destruição, se a mesma for um bem infungível.

<sup>58</sup> Correia das Neves, ob. cit. pág. 34-35.

<sup>59</sup> Jorge de Sousa considera que um caso frequente de juros compensatórios, se verifica pelo atraso na liquidação de impostos, imputável ao contribuinte. In Jorge de Sousa, *Juros nas Relações Tributárias, Problemas Fundamentais do Direito Tributário*, Lisboa, Vislis Editores, 1999, pág. 145.

<sup>60</sup> Vaz Serra, *Obrigações de Juros e Mora do Devedor*, pág. 111-113.

<sup>61</sup> Deve atender-se que tanto os juros moratórios como os compensatórios têm uma finalidade de compensação.

responsabilidade civil extracontratual<sup>62</sup>. Face à natureza idêntica destas duas tipologias, é muitas vezes proposto pela jurisprudência, que se lhes confira também idêntico tratamento<sup>63</sup>.

Por via de regra tanto o capital como os juros constituem obrigações pecuniárias. No entanto, nada obsta a que, quer um quer outro, tenham por objeto coisas fungíveis de natureza diversa, ou mesmo infungíveis, desde que os “*juros se resolvam numa obrigação periódica correspondente ao capital expresso nessas coisas*”<sup>64</sup>.

Pode assim afirmar-se, que os juros representam a devida compensação, paga de modo continuado pelo devedor, pelo uso ou disponibilidade temporária de determinado capital, constituído regra geral por coisas fungíveis e expresso numa fração previamente determinada, ou determinável em face da quantidade devida<sup>65</sup>.

## **Regime Atual do Anatocismo**

### **VIII.O Artigo 560.º do Código Civil**

Nas considerações *supra* realizadas, apresentámos as várias ideias sobre o tema do presente trabalho, procurando interpretar o regime legal, explicando a *ratio legis* que levou à sua modelação e consecutivamente à criação do artigo 560.º do Código Civil, com as limitações que deste derivam e que, representam elas mesmas, de modo concreto, uma aplicação da proibição geral dos negócios usurários<sup>66 67</sup>.

Este preceito surge mais “*claro e completo*”<sup>68</sup> do que o antigo artigo 1642.º do Código de Seabra, onde se previa de modo parcimonioso a figura dos juros compostos, que decorriam sobretudo dos pressupostos da sua aplicação. É assim estabelecida uma

---

<sup>62</sup> Cf. Jorge de Sousa, ob. cit., pág. 156-158.

<sup>63</sup> Vide. Ac. STA de 17/10/2007, processo 0447/07.

<sup>64</sup> Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I., Coimbra, Almedina, 10.ª edição, 2009, pág. 870.

<sup>65</sup> Vaz Serra, ob. cit., pág. 116.

<sup>66</sup> Diogo Leite de Campos refere que o anatocismo – juros de juros – é proibido. No entanto, acrescenta um “porém” onde enquadra o artigo 560.º do Código Civil. Ver deste Autor, *Anatocismo – Regras e usos particulares do Comércio*, cit., pág. 41 e ss.

<sup>67</sup> Estando-se no âmbito do mútuo, importa ainda atender-se ao artigo 1146.º do Código Civil.

<sup>68</sup> Correia das Neves, *Manual dos Juros*, cit., pág. 23.

limitação razoável às sensibilidades sociais e morais, que acarreta em consequência, uma capitalização de juros, ainda que restrita.

Na verdade, para que juros vencidos produzam juros, é necessário que se verifique uma das seguintes situações<sup>69</sup>: seja estabelecida convenção posterior ao vencimento nesse sentido, ou, haja lugar a notificação judicial por parte do credor ao devedor, requerendo o pagamento em falta, sob pena de capitalização dos juros vencidos.

Pretende-se assim estatuir o seguinte regime:

- a) O anatocismo só é aplicável a juros vencidos, cuja data de pagamento haja expirado;
- b) O simples vencimento não leva à capitalização de juros, não se prevendo juros de mora imediatamente sobre o vencimento dos juros decorrentes da obrigação de capital;
- c) A convenção de anatocismo deve ser concluída posteriormente<sup>70</sup>, pelo menos, quando se trate de um mútuo civil<sup>71</sup>;

Sobre este ponto, Pires de Lima e Antunes Varela<sup>72</sup> explicam que a convenção de anatocismo anterior ao vencimento, não é admitida, porque corresponderia a um aumento da taxa de juro e, presumivelmente, a um ato usurário<sup>73</sup>. Refira-se no entanto que os artigos 810.º e 1146.º, n.º2 do CC determinam que a mora do devedor não implicará a impossibilidade de estabelecer uma cláusula penal, ou, o vencimento de juros mais elevados.

- d) Havendo notificação judicial, os novos juros começam a contar-se a partir dessa notificação e à taxa dos vencidos<sup>74</sup>.

---

<sup>69</sup> Vide artigo 560.º/1 do Código Civil.

<sup>70</sup> Comentando o artigo 1642.º do anterior Código Civil, Cunha Gonçalves, opinava no sentido do novo contrato ou convenção representar um novo mútuo, diverso do precedente, estando sujeito à mesma forma externa exigida para o contrato principal. In *Tratado de Direito Civil: Comentário ao Código Civil Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 1934, pág. 286.

<sup>71</sup> A consequência de qualquer cláusula do contrato de mútuo que preveja assim de modo antecipado a possibilidade de vencimento de juros sobre juros deverá por isso acarretar a nulidade da mesma.

<sup>72</sup> Código Anotado 1967, 1ª Edição, pág. 567.

<sup>73</sup> Vide artigo 282.º do Código Civil

<sup>74</sup> A este ponto, Correia das Neves defende uma razoabilidade na aplicação da taxa legal ao ano com o argumento de o credor, se tivesse recebido a quantia mutuada a tempo, poderia colocar o capital de juros vencidos a essa mesma taxa.

Não obstante, o artigo 560.º, n.º2 do CC coloca ainda uma outra limitação, determinando que só serão suscetíveis de capitalização, os juros correspondentes a período não inferior a um ano. Se uma taxa de juro, que em regra é anual, for semestral, só poderão produzir-se novos juros depois de passado o período correspondente a um ano<sup>75</sup>.

Por fim, o legislador parece ter introduzido uma válvula de escape<sup>76</sup>, ao admitir uma exceção para os casos em que existam *regras ou usos particulares de comércio* em sentido contrário<sup>77</sup>, não se querendo ainda assim excluir à cabeça, a aplicação dos números anteriores que continuarão a ter aplicação relativamente às obrigações comerciais em geral<sup>78</sup>.

## IX. As Regras e os Usos Particulares do Comércio

O artigo 560.º do CC assume uma natureza excepcional, desviando-se do princípio geral da liberdade contratual, (artigo 405.º do CC) e por essa razão admite-se legitimamente a existência de usos particulares do comércio que afastem quer o primeiro quer o segundo número do artigo 560.º do CC<sup>79</sup>.

Assim, levanta-se a questão de saber se tais regras e usos comerciais verdadeiramente existem<sup>80</sup>, até porque o artigo 102.º do Código Comercial nada refere quanto à temática dos juros compostos.

---

<sup>75</sup> Vem a ser colocada a questão de saber se os juros moratórios podem vencer juros. Não obstante ter havido, aquando da feitura do código, um projeto onde se dispunha no sentido de impossibilitar a produção de juros, e, na falta de qualquer outra norma, parece de admitir-se que, também nos juros moratórios, e mediante a verificação dos pressupostos já explanados, se pode dar a capitalização desses mesmos juros.

<sup>76</sup> Vide artigo 560.º/3 do Código Civil.

<sup>77</sup> Diogo Leite de Campos interpreta o n.º 3 do artigo 560.º, na parte respeitante a “regras” como costumes. Para este autor, a menção de regras antes da de usos, leva a atribuir a intenção de ver nelas normas com carácter obrigatório, com um valor vinculativo, superior ao dos simples usos. Essas normas, estariam assentes na lei ou na jurisprudência. A tratar-se de regras legais, o legislador ou ter-se-ia referido expressamente a elas, ou não precisaria de as referir, pois estas impor-se-iam por si mesmas. De qualquer modo, conclui, tais normas legais não existem. Sobram as normas jurisprudenciais. In *Anatocismo – Regras e usos particulares do Comércio*, cit., pág. 46.

<sup>78</sup> Correia das Neves, *Manual dos Juros*, cit., pág. 33.

<sup>79</sup> No seguimento desta ideia e atendendo à matéria dos empréstimos bancários, nada obsta à existência de uma convenção anterior ao vencimento de juros no sentido da sua capitalização.

<sup>80</sup> Diogo Leite de Campos defende não existir qualquer costume comercial, no sentido de uso ou regra técnica consagrada pela jurisprudência a permitir ou a impor o anatocismo. A existirem, no caso concreto do Direito bancário, teria de ser uma prática reiterada prevalecente, entre o bancos e os clientes, em termos de estes se conhecerem em termos de vulgaridade e assente nas relações contratuais entre os

O primeiro caso flagrante que responde a esta interrogação, encontra-se nas letras, já que é prática corrente incluir neste tipo de documentos, juros vincendos, operando assim a sua capitalização.

Também o Direito Bancário se apresenta como um ramo do Direito onde por excelência se recorre ao anatocismo<sup>81</sup>, assistindo-se nas regras específicas do sector bancário, à consagração da possibilidade de as taxas de juros serem alteradas no decurso da operação, mediante acordo prévio<sup>82</sup>.

Verifica-se que neste sector o anatocismo tende a ser admitido em função de um uso bancário, devendo, todavia, esse mesmo uso ser alegado e provado, em concreto, para que seja aceite como tal.

Entre esses usos podem encontrar-se os depósitos bancários, cuja capitalização de juros é sempre realizada em dias específicos do ano, pré-determinados, independentemente de estipulação de convenção, e sem se atender à data em que o depósito foi realizado, podendo para o efeito, tratar-se de juros correspondentes a período inferior a um ano<sup>83</sup>.

É assim aberta a possibilidade de capitalização de juros na atividade comercial, desde que haja regra ou uso nesse sentido, excluindo-se a necessidade de observância das normas n.ºs 1 e 2 do artigo 560.º do CC.

A própria possibilidade de uma capitalização legítima anterior ao vencimento está reconhecida no artigo 1221.º do Código de Processo Civil, que dispõe que, aos créditos não vencidos, que só por efeito da falência se tornem exigíveis, são descontados os juros que neles se achem acumulados ou capitalizados, relativos ao prazo em falta para o seu regular vencimento.

---

bancos e os seus clientes. “*Não existe, podemos afirmá-lo com segurança, qualquer uso no sentido do anatocismo, nem em Portugal, nem nos ordenamentos jurídicos que podem servir de termo de referência – italiano, e francês por exemplo*”, conclui o mesmo autor. In *Anatocismo – Regras e usos particulares do Comércio*, cit., pág. 46.

<sup>81</sup> A este respeito, escreve Correia das Neves, “*é uma realidade, de há muito praticada pelo sistema bancário, a capitalização de juros mesmo sem a exigência de convenção posterior ao vencimento. Há usos gerais nesse sentido. Dizer o contrário é desconhecer a realidade ou fechar os olhos a ela*”. In *Manual dos Juros*, cit., pág. 67.

<sup>82</sup> Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344/78.

<sup>83</sup> Antunes Varela, Pires de Lima, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 10.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 567-568.

O Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, no âmbito das operações ativas, veio ainda prever no artigo 5.º/6, na redação do Decreto-Lei n.º 204/87, de 16 de Maio, numa interpretação *á contrario*, a capitalização de juros correspondentes a um período igual ou superior a três meses, estando patente neste caso, a dispensa de acordo posterior ao vencimento<sup>84</sup>.

Importa por fim referir que a celebração de determinado contrato entre comerciantes, terá subjacente os usos e costumes que lhe são inerentes<sup>85</sup>, desde que as partes sejam consideradas como aptas a conhecê-los. Caso se esteja perante uma relação entre comerciante e consumidor/cliente, é necessário que os usos digam respeito às relações com os mesmos e se demonstre o seu conhecimento e aceitação por parte do consumidor/cliente<sup>86</sup>.

Nestes termos, deve reter-se que os usos exercem uma função de interpretação e complemento dos atos jurídicos, considerando-se as cláusulas de usos integrantes do próprio negócio<sup>87</sup>. Os usos são por isso matéria de facto e como tal, devem ser sempre feita a sua alegação e prova, cabendo tal ónus à parte que se pretende fazer valer do mesmo<sup>88</sup>.

## X. Anatocismo Real ou Aparente

### ❖ Real

No caso do regime especial para a venda a prestações de uma larga gama de produtos e prestações de serviços, o Decreto-Lei n.º 457/79 de 21 de Novembro, completado pela Portaria n.º 466-A/87, de 3 de Junho, fixa a taxa de juros aplicada ao montante em dívida após o desembolso inicial, bem como o preço total da venda a prestações, entendendo-se para o efeito a soma de todos os pagamentos que o comprador se comprometa a efetuar.

---

<sup>84</sup> Neste sentido, Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, cit., pág. 215-217 e Correia das Neves *Manual dos Juros*, cit., pág. 81. Note-se no que o diploma foi alterado pelo DI 58/2013.

<sup>85</sup> In Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 11.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 205.

<sup>86</sup> Cf. Ac. RLx de 02/17/2011, processo 83130-A/1995.L1-2

<sup>87</sup> Excecionando-se aqui os casos em que as partes estipulem deliberadamente a sua exclusão do negócio.

<sup>88</sup> Cf. Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, cit., pág. 535 e Ac. RLx de 31/10/1996, Coletânea de Jurisprudência, XXI, IV, pág. 149.

É permitido que se aplique a taxa legal máxima ao valor em dívida após o desembolso inicial, mas os juros aqui fixados são remuneratórios, compensatórios, de uma moratória e não de mora.

Em caso de não pagamento, o credor pode pedir os juros de mora sobre a quantia em dívida, da qual uma parcela são juros remuneratórios. Trata-se de um caso de anatocismo, que deve cair no âmbito da previsão do número 3 do artigo 560.º Código Civil, considerando-se como um caso real de anatocismo.

Outro exemplo de anatocismo real consiste no caso de atraso na liquidação dos impostos devidos ao Estado, por facto imputável ao contribuinte, podendo dar-se também aqui a aplicação de juros compensatórios. Se forem também cobrados juros de mora, pelo atraso ou falta de pagamento do imposto devido, incidirão sobre esse montante juros remuneratórios, acrescidos de juros compensatórios. Trata-se pois, de um caso legal de anatocismo, praticado pelo próprio Estado.

#### ❖ Aparente

Também relativamente ao caso de sub-rogação na dívida fiscal, o sub-rogado tem direito a juros à taxa legal civil, sobre o montante que haja pago (impostos e juros de mora ou também compensatórios). Este é também um caso de anatocismo, mas aparente, uma vez que a dívida de juros ao Fisco, paga pelo sub-rogado, passou a ser relativamente a este, uma dívida de capital. Assim, quem recebe o novo juro à taxa civil é o sub-rogado e não o Fisco.

Também será um caso de anatocismo aparente o caso de uma dívida de capital convertida em dívida de juros, onde não há anatocismo, como acontece nas hipóteses em que alguém recebe juros para entregar ao credor e não o faz, ficando a dever juros de mora<sup>89</sup>.

---

<sup>89</sup> Exemplo que explana este caso, será o dos juros moratórios devidos pelo mandatário – artigo 1146.º quanto a juros que haja recebido pertencentes ao mandante ou, pelo administrador de bens.

## XI. Convenção Ilícita de Anatocismo

Aquilo a que apela o artigo 560.º do CC, não é mais do que a ordem pública. Tratando-se de uma convenção contra disposição legal de carácter imperativo, será nula. O regime aplicável será por isso, o dos artigos 294.º e seguintes do CC<sup>90</sup>.

Porém, ao artigo 560.º do CC, subjaz o pensamento de que, a ser praticado, o anatocismo levaria a um aumento da taxa de juro e, por isso, a um negócio usurário cujo vício determina somente a anulabilidade.

Deve no entanto entender-se que os artigos 282.º e 283.º do CC cedem ao regime do artigo 560.º do mesmo Código, por este representar uma disposição de carácter especial, em face do regime geral dos negócios usurários.

Por outro lado, uma estatuição que viola a ordem pública só excepcionalmente será meramente anulável, sendo regra, a nulidade<sup>91</sup>. Não obstante, nada impede a redução ou conversão do negócio nos termos dos artigos 292.º e 293.º do CC.

O anatocismo não constitui por si só, crime, porém, pelo seu funcionamento, se o juro acordado for o do máximo legal, a sua capitalização corresponderá a um excesso desse limite, que poderá ter também consequências de acordo com o Direito penal.

---

<sup>90</sup> Assim, parecer da Procuradoria-Geral da República, n.º 133/82, de 12/5/1983, onde se reitera: “*Uma convenção sobre juros de juros contra o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 560.º do Código Civil será uma convenção contra disposição legal de carácter imperativo e, por conseguinte, nula, nos termos do disposto no artigo 294.º do mesmo Código*”.

<sup>91</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, cit., pág. 567-570.

# Uma Problemática Atual

## XII. O Anatocismo no Direito Fiscal

Delimitada a figura dos juros e em especial do anatocismo, pode abordar-se por uma das temáticas que mais discussão tem suscitado ao longo dos anos e que tem como sujeitos intervenientes o Estado e o Contribuinte.

A Lei Geral Tributária (“LGT”) prevê no artigo 43.º o pagamento de juros indemnizatórios, quando em face de reclamação graciosa ou de impugnação judicial se determine a existência de erro imputável aos serviços na liquidação do imposto, determinando o artigo 61.º, n.º3 do Código de Processo e Procedimento Tributário (“CPPT”) que a liquidação destes juros será feita pelo tempo que decorre entre a data do pagamento pelo sujeito passivo sobre o qual foi indevidamente liquidado o imposto e a data da respetiva restituição. Quanto à admissibilidade de juros de mora que incidam sobre os primeiros, não existe norma de incidência, na medida em que o artigo 44.º da LGT apenas trata esta figura para os casos em que o incumprimento é por facto devido ao sujeito passivo, nada dizendo acerca dos casos em que ocorre situação oposta.

Assim, a única norma de incidência semelhante ao artigo 43.º *supra* mencionado, é a que consta do artigo 102.º, n.º2 da LGT<sup>92</sup> e apenas versa o caso de juros de mora, após o decurso do prazo para execução espontânea pela Autoridade Fiscal, da decisão judicial. A legislação fiscal, determina assim que não existe base legal para a reivindicação de juros de mora desde a data do pagamento do imposto anulado.

O principal problema que se coloca nesta sede é portanto o de compreender se é possível incidirem os juros de mora sobre os juros indemnizatórios. Como já acima se expôs, os juros indemnizatórios visam ressarcir o contribuinte pelo desapossamento do capital correspondente ao imposto indevidamente liquidado, enquanto que os juros moratórios visam ressarcir o contribuinte pela demora no pagamento do crédito resultante do ato anulado, sendo os primeiros devidos desde a data do pagamento até ao termo do prazo de execução espontânea do julgado, enquanto que os segundos são devidos após o termo do prazo de cumprimento da decisão anulatória.

---

<sup>92</sup> Lima Guerreiro, *Lei Geral Tributária Anotada*, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 420-421.

Os juros de mora têm à semelhança dos juros indemnizatórios “natureza de indemnização por responsabilidade civil extracontratual, destinada à reparação dos prejuízos suportados pelo contribuinte com a indisponibilidade do montante correspondente à prestação tributária indevidamente paga”<sup>93</sup>.

Vem sendo entendido<sup>94</sup> que embora a falta de restituição do montante anulado de imposto e juros compensatórios no prazo legalmente previsto para o cumprimento espontâneo pela Administração, implique a obrigação de pagamento de juros de mora sobre esse montante, se tal for pedido pelo contribuinte, estes juros de mora não podem incidir sobre a quantia devida ao contribuinte a título de juros indemnizatórios.

O argumento essencial é o de que (i) “*não há, para os juros indemnizatórios, disposição legal semelhante àquele n.º 8 do artigo 35.º da Lei Geral Tributária. Sendo juros devidos a favor do contribuinte, em virtude de uma liquidação e subsequente desapossamento ilegais, não podem ser integrados numa dívida de imposto. Do mesmo modo, devido à sua natureza, não podem tais juros moratórios - a favor da Fazenda Pública - incidir sobre juros indemnizatórios a favor do contribuinte*” (argumente este que já vínhamos referindo) (ii) e que “*no domínio do direito fiscal vigora o princípio da legalidade, maxime o princípio da tipicidade, o que veda à administração tributária a possibilidade de convencionar o anatocismo após o vencimento dos juros ou efetuar a dita notificação judicial, uma vez que estas hipóteses não se encontram previstas nas leis tributárias. (...) Assim, está totalmente vedada pela lei a possibilidade de os juros indemnizatórios serem fonte de novos juros. (...) Em suma: os juros moratórios não podem incidir sobre os juros indemnizatórios*”<sup>95</sup>.

Uma outra jurisprudência minoritária<sup>96</sup>, mas ainda assim relevante, vem defendendo que, sendo pacífico que os juros de mora incidem também sobre os juros

---

<sup>93</sup> Ac. do STA 02/03/2011, processo 0880/10.

<sup>94</sup> Tem sido esta a posição repetidamente adotada pela jurisprudência do STA, embora sem unanimidade de posições. Cf. os acórdãos desta Secção do STA, de 17/4/02, rec. n.º 10/02; de 20/11/02, rec. n.º 1079/02; de 11/2/04, rec. n.º 1731/03; de 7/3/2007, rec. n.º 1220/06 (com voto de vencido); de 2/5/07, rec. n.º 9/07; de 31/1/08, rec. n.º 839/07; de 2/7/08, rec. n.º 303/08; de 14/7/08, rec. n.º 304/08 (com voto de vencido); de 2/3/2011, rec. n.º 0880/10 (com voto de vencido); de 6/2/13, rec. n.º 01114/12 (com voto de vencido); bem como os acórdãos do Pleno, de 24/10/07 rec. 1095/05 (com 2 votos de vencido) e de 17/6/2009, rec. n.º 447/07 (com 3 votos de vencido). Em sentido contrário, Cf. o ac. da Secção, de 3/10/2007, rec. n.º 0431/07.

<sup>95</sup> In ac. do STA de 22/05/2013, processo 01008/12.

<sup>96</sup> Vide o já referido ac. do STA de 17/10/2007, processo 0447/07.

compensatórios, devem igualmente recair sobre os juros indemnizatórios, uma vez que estes não são na ótica sustentada, juros no sentido estrito do termo<sup>97</sup>.

Sendo embora certo que não há expressamente na LGT, e para os juros indemnizatórios, uma norma idêntica à do n.º 8 do citado artigo 35º, a idêntica natureza dos juros compensatórios e indemnizatórios, exige um tratamento idêntico, sob pena de tratamento mais favorável e privilegiado da Administração, que não é compaginável com um Estado de Direito.

Para esta jurisprudência<sup>98</sup> é inequívoco que os juros de mora incidem também sobre os juros indemnizatórios, apenas com a ressalva de que não é possível cumular, num mesmo período temporal, juros de mora com juros indemnizatórios.

Impõe-se ainda salientar uma outra decorrência desta problemática que se continua a apresentar maior relevância do que parece. Pense-se nomeadamente num caso de retenção na fonte de juros compostos<sup>99</sup>. Também aqui se coloca o problema de saber como deverá ser efetuada tal retenção, isto é, se devem reter-se apenas juros remuneratórios, ou também juros de mora quando estes incidam sobre os primeiros<sup>100</sup>. O entendimento da Autoridade Tributária<sup>101</sup> tem sido o de que apenas deverá haver lugar ao pagamento do imposto de selo dos juros remuneratórios, nos termos das verbas 17.2.1 e 17.2.2 da Tabela Geral do Imposto de Selo. A argumentação defendida vai no sentido de se considerar que os juros moratórios são uma cláusula penal e não a contraprestação de qualquer operação financeira, e por isso, apesar de se considerar a sua acessoriedade face aos juros remuneratórios como controvertida, deve realçar-se que os efeitos extintivos sobre uns não prejudicam a subsistência jurídica dos outros,

---

<sup>97</sup> Com a expressão “sentido estrito” deve entender-se o juro atribuído face ao montante que se pede emprestado, ou, pelo montante que se recebe quando se faz uma aplicação financeira. Mo fundo é contraprestação direta daquele empréstimo de capital, na medida em que tal só verifica porque o credor tem a expectativa de um ganho derivado daquele empréstimo e que se apresenta assim como juro. Sendo que no presente acórdão se considera que tanto o juro indemnizatório como o compensatório têm a natureza de reparação civil.

(Cf. <http://cliente.bancario.bportugal.pt/pt-PT/TaxasJuroCambio/TaxasdeJuro/Paginas/default.aspx> )

<sup>98</sup> Até porque os juros compensatórios se integram na própria dívida de imposto, com a qual são conjuntamente liquidados.

<sup>99</sup> v.g. casos de *cash pooling*, ou simples pagamento de crédito bancário a instituição financeira sediada no estrangeiro.

<sup>100</sup> Vide sobre a problemática da retenção de juros em geral, as conclusões da Advogada Geral Juliane Kokott, relativamente ao pedido de decisão prejudicial apresentado pelo STA, Processo C-18/15 de 17/03/2016.

<sup>101</sup> Vide Circular do Fisco referente ao processo 2009004455 – IVE n.º 357 de 20/05/2010.

permitindo sujeitá-los a um tratamento fiscal diferenciado<sup>102</sup>. Considera-se, nestes termos, que a tributação de imposto de selo dos juros moratórios exigidos a título de cláusula penal é atentatória do princípio da capacidade contributiva. Ora, se o artigo 2.º, n.º1, alíneas a), b) e c) do Código de Imposto de Selo se refere aos juros, como inclusão das comissões e outras prestações de caráter financeiro, deve reforçar-se o entendimento restritivo que os limita aos juros remuneratórios.

Assim, se por maioria de razão não se considera a tributação para efeitos de imposto de selo dos juros moratórios, com base num argumento central de que não se trata de uma contraprestação, mas sim de uma cláusula penal, então, para efeitos de retenção na fonte o argumento não pode ser diverso, devendo considerar-se também excecionados de retenção na fonte os juros moratórios.

### XIII. Decreto-Lei n.º 58/2013

O diploma em causa<sup>103</sup>, veio proceder à revisão e atualização do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, juros remuneratórios, capitalização de juros e mora do devedor. Colocando sob especial enfoque o regime aplicável à mora do cliente nos contratos de crédito, o DI 58/2013, reconhece as especificidades deste tipo de contratos, assim como as consequências associadas ao seu incumprimento, representando um afastamento do regime geral aplicável em casos de mora.

Na verdade, este Decreto-Lei veio permitir, mediante convenção das partes, a capitalização de juros remuneratórios vencidos e não pagos, por períodos iguais ou superiores a um mês, determinando ainda que, se os mesmos integrem prestações vencidas e não pagas, só poderão ser capitalizados uma única vez, em relação a cada uma dessas prestações<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> Carlos Lobo, *As operações financeiras no imposto de selo: enquadramento constitucional e fiscal*, in “Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal”, Ano 1, N.º1, Primavera, pág. 74-79. Cf. <http://www.occ.pt/fotos/editor2/Rev.FPDF%201.pdf>

<sup>103</sup> O DI n.º 58/2013, de 8 de Maio procede assim à alteração do DI n.º 429/79, de 17 de Novembro, na medida em que se considera que este último foi plasmado para um contexto de atividade bancária fortemente regulada, em que a quase totalidade das instituições de crédito eram detidas pelo Estado.

<sup>104</sup> Notamos que apesar desta inovação, o legislador ao determinar no artigo 7.º, n.º1 daquele diploma, que para tal capitalização ocorrer era necessária convenção das partes, nada diz quanto à tempestividade da mesma, ou seja, se há semelhança do artigo 560.º do CC, deve também aqui ser exigido que a convenção seja celebrada num momento *ex post*. Refira-se que esta interrogação serve também para o artigo 7.º do

Proíbe-se ainda a capitalização de juros moratórios, excepcionando-se os processos de reestruturação e consolidação de créditos, desde que, haja expresso acordo das partes que o estipule.

Uma das importantes inovações legislativas trazidas por este regime prende-se com a simplificação e uniformização do regime de penalização aplicável à mora, determinando-se que, a fixação de cláusulas penais moratórias, não deverá inviabilizar que as partes possam convencionar entre si a existência de cláusulas penais indemnizatórias, aplicáveis em caso de incumprimento definitivo.

Os limites máximos aplicáveis à sobretaxa de juros moratórios são revistos<sup>105</sup>, esclarecendo-se que a taxa de juro base à qual acresce esta sobretaxa moratória deverá corresponder à taxa de juros remuneratórios contratualmente estipulada. Observe-se que as instituições de crédito passam a poder exigir em casos de incumprimento, apenas uma única comissão respeitante à recuperação dos valores em dívida, que só pode ser exigida uma única vez por cada prestação vencida e não paga.

#### XIV. Acórdão da RL de 02/17/2011<sup>106</sup>

O acórdão em análise apresenta-se como um dos mais elucidativos no que concerne à matéria do anatocismo nos tribunais cíveis, sendo para nós de especial importância a sua abordagem especialmente importante para que se possa compreender a problemática que emerge do anatocismo bancário e em especial da sua elisão por via da contratação antecipada.

Estando em causa no acórdão a execução de uma fração autónoma, a exequente veio recorrer da decisão do tribunal de 1ª instância, alegando que o escrivão de direito daquela instituição, aquando da liquidação do julgado apenas haveria contabilizado os juros do capital e não os que diziam respeito às despesas e juros remuneratórios então vencidos. Determinou o Juiz daquela instância que não haveria lugar à liquidação de juros sobre as despesas e que o anatocismo apenas seria permitido “*por convenção das*

---

mesmo diploma, quando se faz referência à capitalização de juros moratórios, pois também aqui nada se diz quanto ao momento de celebração daquela convenção.

<sup>105</sup> É determinada para os casos de mora uma sobretaxa anual máxima de 3%, que acrescerá à taxa de juros remuneratórios. Vide artigo 8.º do diploma em análise.

<sup>106</sup> Ac. RLx de 02/17/2011, processo 83130-A/1995.L1-2.

*partes posterior ao vencimento ou mediante notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento, sob pena de capitalização, ou pelos usos particulares do comércio – que a exequente não invocou”.*

O acórdão afasta desde logo a ideia que se está perante um caso de juros de mora (ao contrário da decisão da 1.ª Instância) que excluiriam imediatamente a capitalização de juros. E invocar como argumento decisivo o de que “*a atitude do direito relativamente ao anatocismo é claramente a da aversão ou desfavor. Realmente o anatocismo permite multiplicar a taxa de juro devida e, portanto, pode redundar num expediente sofisticado de usura, tanto mais perigoso quanto é certo que, na generalidade dos casos, o devedor dificilmente pode calcular, ex ante, as suas consequências*”.

Acrescenta-se ainda que a proibição de anatocismo só deverá ser absoluta relativamente aos juros devidos por prazo inferior a um ano, sendo relativa, de acordo com o artigo 560.º, n.º2 CC, para os casos que excedem esse período temporal. Poderia assim admitir-se a capitalização de juros, caso fosse estipulada convenção posterior ao seu vencimento que o admitisse, ou, quando pudesse ser derogada pelas regras e usos particulares do comércio, sendo que nada disto havia sido alegado e como tal provado<sup>107</sup>. Na falta de alegação de qualquer destes factos, apenas se poderá considerar como fonte daquele direito qualquer norma específica do comércio bancário que lhe reconheça tal faculdade de funcionamento automático da capitalização, considerando-se tal norma como não vislumbrada, pelo menos em relação aquele caso concreto.

O Tribunal julgou, corretamente em nosso entender, que não se estava perante um caso de *usura usurum*, sendo por isso de rejeitar a decisão de que fora apresentado recurso, não se admitindo consequentemente, a capitalização dos juros.

## XV. Problemática das Convenções Antecipadas nos Contratos Pré-formulados

Apesar do já atrás mencionado quanto às regras e usos particulares do comércio referidos no artigo 506.º, n.º3 do CC e que podem comportar uma exceção ao anatocismo, a convenção antecipada do mesmo nos contratos pré-formulados constitui

---

<sup>107</sup> Considera-se mesmo que a faculdade de capitalização dos juros remuneratórios não se deve ter como demonstrada por força de qualquer uso do comércio.

um problema muito presente, que parece não estar ainda resolvido e que justifica uma tomada de posição.

Cumpra antes de mais salientar que os contratos pré-formulados, abundantes no seio da atividade bancária, não comportam uma verdadeira negociação, no sentido da existência de preliminares, mas antes e apenas, uma aceitação pelo mutuário como forma de declaração da sua vontade<sup>108</sup>. Assim, os contratos pré-formulados são aqueles em que uma das partes propõe à outra, sem admitir contrapropostas ou negociações<sup>109</sup>. O que, necessariamente, implica particularidades que não-de ser objeto de reflexão.

Mais ainda quando, como é referido pelo Banco de Portugal, os juros em alguns tipos de crédito são bastante elevados (falamos aqui em juros que atingiram em 2012 máximas de 37%<sup>110</sup>). E isto apesar de o Decreto-lei 58/2013 de 8 de Maio, mais especificamente no seu artigo 7.º/1 vir determinar que tal capitalização por convenção não pode operar por períodos inferiores a um mês, o que demonstra que a problemática da convenção antecipada de um modo geral se mantém, vindo-se apenas regular de forma muito insuficiente a questão dos prazos. Ou seja, neste âmbito, parece que a única alteração verificada se prende apenas com o acrescento de mais um requisito de prazo, que na prática pouco vem alterar as práticas neste sector.

Este tipo de contratos quando apresentado a um consumidor apresenta problemas semelhantes aos das cláusulas contratuais gerais e por isso artigo 9.º/3 da Lei Defesa do Consumidor mandava aplicar-lhes o regime das cláusulas contratuais gerais através de uma ponderação feita nos termos do seu n.º2. Como tal a Diretriz n.º 93/13, de 5 Abril, mais tarde transposta para o sistema nacional, dispõe que a cláusula “... *que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato*”.

Também Menezes Cordeiro desenvolve uma análise sobre o assunto, nomeadamente quanto às Cláusulas Contratuais Gerais (“CCG”). Logo no que respeita ao sector

---

<sup>108</sup> Tal demonstra a clara discrepância de poder negocial entre partes, já que o interessado na concessão do crédito limita-se a aceitar as cláusulas imputadas pela outra parte, ainda que não concorde com qualquer uma delas, já que o seu desacordo importará na maioria dos casos, uma não concessão do crédito.

<sup>109</sup> Menezes Cordeiro, *Manual Direito Bancário*, cit., pág. 500-505.

<sup>110</sup> Vide Anexo 1.

bancário no Decreto-Lei 101/2000, de 2 de Junho relativamente ao crédito ao consumo, o artigo 8.º vem prever um direito ao arrependimento do consumidor, ou, direito de após reflexão e num certo prazo, revogar o contrato<sup>111</sup>. Também quanto às cláusulas contratuais gerais no Direito dos Seguros, Menezes Cordeiro sustenta uma posição muito importante, porque transponível para a questão aqui abordada: “*Sendo as CGS proposições também elas pré-elaboradas, postas neste caso à disposição do tomador do seguro e que este se limita a propor ou aceitar, aquando da celebração do contrato*”. Quanto aos Seguros este Autor entende que tais cláusulas apresentam uma “especial complexidade interna”<sup>112</sup>, sendo de leitura e entendimento difíceis, mesmo para os detentores de formação jurídica.

A Doutrina recente vem mesmo referir sobre aquela temática, que ninguém deve ter como encargo a compreensão de tais cláusulas<sup>113</sup>. Aliás, Menezes Cordeiro na linha de Christoph Grigoleit<sup>114</sup> vem do mesmo modo defender o direito a uma legítima ignorância, na medida em que caberá ao Estado a supervisão e regulação desta contratação, assim como a adequação das cláusulas, através da lei e das decisões dos tribunais. No entanto e quanto às CCG bancárias, ocorre que cada banco tem as suas, não existindo uma uniformização das mesmas, consubstanciando uma ainda maior dificuldade na resolução do problema.

É assim defendido quanto ao Direito dos Seguros, um princípio da tutela do consumidor e um princípio da tutela da confiança, merecedores de reconhecimento suficiente para abalar as expectativas que a parte depositou na celebração daquele “contrato”.

Ora parece-nos bastante pertinente a aplicação deste entendimento, quanto às CCG bancárias e aos contratos pré-formulados delas decorrentes. Até porque os argumentos utilizados para aquela categoria de contratos, parecem aplicar-se na perfeição ao outro tipo<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 291.

<sup>112</sup> Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, cit., pág. 437.

<sup>113</sup> Wolfgang Romer, in Romer/Langheid, *Versicherungsvertragsgesetz*, apud Menezes Cordeiro, ob. cit., pág. 437-438.

<sup>114</sup> Vide Christoph Grigoleit, *Unexpected Circumstances in European Contract Law*, New York, Cambridge University Press, 2011, pág. 236-237.

<sup>115</sup> Já que as semelhanças contratuais são evidentes, na medida em a linguagem técnica utilizada é em todo comparável ao nível da complexidade. Assim, a forma de “imposição” da contratação é em tudo

Para finalizar, também o artigo 9.º da Lei Defesa do Consumidor (“LDC”) vem consubstanciar um direito à proteção dos interesses económicos, reafirmando como requisitos de validade daqueles contratos, uma igualdade material dos intervenientes e cumprimento dos deveres de lealdade e de boa-fé, nos preliminares e na formação dos contratos.

O n.º2 deste mesmo artigo vem reforçar a importância já salientada naquele diploma quanto aos contratos pré-elaborados, estatuidos ainda as seguintes obrigações:

- a) “À redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares”
- b) “À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor”

Ainda relativamente à Diretiva 93/13 que começámos por citar, importa salientar que o legislador nacional a transpôs de forma enviesada, o que significa que pela sua transposição, esta só se aplica a contratos pré-formulados, concluídos entre empresários e consumidores<sup>116</sup>.

Curiosamente Menezes Cordeiro defende solução diversa para a banca, daquela preconizada para o Direito dos Seguros. Nesta área, considera que tal interpretação teria um impacto excessivo, dificultando a conclusão de grandes negócios, pelo que considera prudente uma interpretação restritiva da Diretriz quanto a este sector.

A verdade é que o Autor para além desta razão genérica, não apresenta argumentos para fundamentar tal restrição, pelo que entendemos que tal posição dificilmente prevalece em face das similitudes objetivas entre os dois sectores<sup>117</sup>. Além do mais, a razão apontada que invoca a “conclusão de grandes negócios”, não parece valer. Para tal basta pensar-se nomeadamente no facto de que, os mesmos negócios também se verificam e são frequentes no seio dos seguros, como se pode aliás verificar no caso dos seguros de grandes riscos.

---

semelhante nos contratos de seguros e nos contratos bancários, ou não fossem ambos ramos (banca e seguros) muitas vezes considerados como um todo, a que se denomina de “*financial services*”.

<sup>116</sup> Excluindo assim as relações entre empresários, que eram também abrangidas naquela Diretiva.

<sup>117</sup> Para mais veja-se que na própria gíria económica e financeira, se denominam muitas das vezes ambos os sectores, como que se de um só se tratasse, atribuindo-lhes a denominação de “*financial services*”.

Assim, e especificamente quanto aos créditos bancários de elevadíssimos juros<sup>118</sup>, a convenção prévia do anatocismo tem de se desconsiderar, pois resultaria numa violação dos princípios da tutela do consumidor e ainda da confiança. Refere ainda Pedro Pais Vasconcelos que o exercício de um direito deve ser realizado de modo a causar o mínimo dano a outrem, pelo que quem exerce um seu direito, deve fazê-lo com a devida cautela, tendo de atender aos cuidados necessários para que não ofenda direitos alheios, ou cause danos a outrem<sup>119</sup>.

Considerando-se que no limite, a celebração de tal convenção seria admissível com base num princípio da legalidade<sup>120</sup>, a verdade é que outros princípios deverão ser aqui também chamados à colação, tais como, o princípio da igualdade<sup>121</sup> e o princípio da proporcionalidade. Afigura-se relevante ter aqui presente, a construção dogmática de Robert Alexy<sup>122</sup>, considerando que num caso destes, de conflito de princípios, se deve resolver a problemática com base numa regra de prevalência condicionada, que implicaria uma precedência dos princípios da igualdade e da proporcionalidade em detrimento do princípio da legalidade<sup>123</sup>.

Atenda-se ainda ao que já se disse relativamente às regras e usos particulares do comércio e à respetiva prova, afigura-se duvidosa, para dizer o mínimo, a existência de um uso comercial que aponte no sentido de prática de uma convenção antecipada de anatocismo. Até porque, independentemente da sua invocação perante os tribunais, os mesmos nunca foram por estes considerados como provados<sup>124</sup>.

---

<sup>118</sup> Vide em Anexo 1 as taxas apresentadas pelo Banco de Portugal, quanto aos créditos ao consumo.

<sup>119</sup> O Autor fala inclusive na existência de um princípio do mínimo dano. In Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 275 e 291.

<sup>120</sup> Denote-se que não concordamos com tal possibilidade, sendo a hipótese apresentada apenas de modo hipotético, funcionando no limite como um contra-argumento que se pretende arrebatar.

<sup>121</sup> Muitas vezes desconsiderado pela jurisprudência, como se pode verificar nos acórdãos *supra* citados.

<sup>122</sup> In Robert Alexy, *A Theory of Constitutional Rights*, 2.ª edição, Oxford University Press, 2012, pág. 87-140.

<sup>123</sup> Conclusão esta, que também poderá ser obtida por via do princípio da equivalência, como formula Pais Vasconcelos. Note-se mais uma vez que continuamos a considerar a não existência de regra escrita que permita um recurso a tal princípio, servindo o exemplo apenas como argumentação para aqueles que ao contrário de nós discordem de tal posição, considerando admissível pela lei a estipulação *ex ante* de tal convenção.

<sup>124</sup> Vide entre outros, o já *supra* referido ac. da RLx 02/17/2011, onde mais uma vez se explicitou que não basta alegar a existência de um uso particular do comércio, sendo ainda necessária prova do mesmo.

Importa ainda esclarecer que, sendo o uso uma prática reiterada sem convicção de obrigatoriedade<sup>125</sup>, afigura-se dificilmente aceitável que num contrato, onde é formulada e imposta unilateralmente uma vontade, a Ordem Jurídica venha a admitir a existência de tal figura<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, cit., pág. 216-217.

<sup>126</sup> Nos dias de hoje fala-se muito (especialmente no campo económico) numa “Bancarização da Economia”, isto é, em última análise os Bancos seriam os “donos” de grande parte do mundo. Apesar da expressão “donos” não agradar, parece que tal não deixa de ser em última instância verdade, ou, não estivessem os Estados endividados e diretamente dependentes de créditos bancários. Infelizmente tal demonstra o poderio bancário pelo mundo, assim como a sua posição de garante.

## Considerações Finais de Carácter Geral

É hoje generalizadamente aceite, a cobrança de juros perante a cedência temporária de coisa fungível. Os juros são considerados um factor positiva para o desenvolvimento da economia e um exemplo da importância que a moeda possui no atual panorama mundial.

Porém, o regime atual da capitalização de juros é-se condicionado não só por razões de índole histórico, mas também por ser perspectivado de uma ótica de ordem pública que se encontra sedimentada na sociedade.

Não obstante a questão do anatocismo se situar no âmbito do Direito Privado e por isso, lhe ser aplicável a liberdade contratual do artigo 405.º/1 do Código Civil, não é menos verdade que qualquer solução neste domínio deve seguir a *ratio* da proibição de negócios usurários, e a dar-se o caso de ultrapassagem da taxa máxima prevista pelo artigo 1146.º do Código Civil, deve tal disposição ser considerada nula, nos termos gerais do regime civil.

A não ser assim, o acolhimento e execução do anatocismo poderia implicar uma situação excessivamente lesiva para a posição do mutuário ou uma vantagem desmesurada para o mutuante.

Há, todavia, que procurar um equilíbrio na salvaguarda dos interesses das partes que é possível, no âmbito da aceitação do anatocismo que, como se disse, é inquestionável nos nossos dias. Há que atender a sectores de atividade específicos onde se pratica o anatocismo. No domínio objecto do direito bancário deve ponderar-se que a capitalização dos juros é essencial, em parte, ao desenvolvimento da atividade das instituições de crédito.

## Índice Bibliográfico

Albaladejo, Manuel, *Comentarios al Código Civil y Compilaciones Forales*, Vol. XV, Espanha, Editoriales de Derecho Reunidas, 1989.

Alexy, Robert, *A Theory of Constitutional Rights*, 2.<sup>a</sup> edição, Oxford University Press, 2012.

Amaral, Diogo Freitas do, *Manual de Introdução ao Direito*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2004.

Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, Livro IV, Lisboa, Quetzal editores, 2009.

Campos, Diogo Leite de, *Anatocismo – Regras e usos particulares do comércio*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, Abril, 1988.

Carvalho, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo – Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2012.

Calais-Auloy, J. e Steinmetz, F., *Droit de La Consommation*, Paris, 5.<sup>a</sup> edição, 2000.

Cordeiro, António Menezes, *Banca, Bolsa e Crédito, Estudos de Direito Comercial e da Economia*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1990.

Cordeiro, António Menezes, *Leis da Banca*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2000.

Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, II Direito Das Obrigações*, Tomo I, Coimbra, Almedina, 2009.

Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2010.

Cordeiro, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013.

Correia, Pupo, *Direito Comercial - Direito da Empresa*, 9.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Ediforum, 2005.

Costa, Almeida, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 11.<sup>a</sup> edição, 2006.

Cunha, Paulo Olavo, *Cheque e Convenção de Cheque*, Coimbra, Almedina, 2009.

Eiró, Pedro, *Do Negócio Usurário*, Coimbra, Almedina, 1990.

Geraldes, Abrantes, *Elementos práticos sobre juros*, Lisboa, “Centro de Estudos Judiciários”, 1996.

Gómez Rojo; Maria Encarnación, *História Jurídica del Anatocismo*, Catedra de Historia del Derecho y de las Instituciones, Facultad de Derecho, Universidad de Malaga, 2003.

Gonçalves, Cunha Luís, *Tratado de Direito Civil: Comentário ao Código Civil Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 1934.

Grigoleit, Christoph, *Unexpected Circumstances in European Contract Law*, New York, Cambridge University Press, 2011, pág. 236-237.

Guerreiro, Lima, *Lei Geral Tributária Anotada*, Coimbra, Almedina, 2001.

Hörster, H. E., *A Parte Geral do Código Civil Português*, Coimbra, Almedina, 1992.

Leitão, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 9.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2014.

Leitão, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina 2006.

Lima, Pires de/ Varela, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

Luís, Alberto, *Anatocismo Bancário*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, n.º 61 (III), 2001.

Lobo, Carlos, *As operações financeiras no imposto de selo: enquadramento constitucional e fiscal*, in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 1, N.º1, Primavera.

Mastrofini, Marcus, *Tratado de la Usura*, Barcelona, Imprenta de Palo Riera, Librería Religiosa, n.º 24 y 26, 1959, pág. 76.

Morais, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Coimbra, Almedina, 2007.

Nabais, Casalta, *Direito Fiscal*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.

Nabais, Casalta, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Coimbra, Almedina, 1998.

Neves, F. Correia das, *Manual dos Juros – estudo jurídico de utilidade prática*, Almedina, 3.ª edição, 1989.

Otero, Diaz, *Perspectiva historica de la represión de la usura*, Revista de Facultad de Derecho de la Universidad de Madrid, Vol. VIII (21), 1964.

Pardal, Francisco, *Juros Compensatórios*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 144.

Patrício, Simões, *Taxas de Juro Aplicáveis em Operações Bancárias*, in “Revista dos Tribunais”, Ano 95, 1977.

Pinto, Carlos Alberto Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 4.ª edição.

Pires, José Maria, *Manual de Direito Bancário*, Vol. II, Lisboa, Reis dos livros, 1997.

Reifner, Udo, and Niemi-Kiesiläinen, Johanna, *Overindebtedness in European Consumer Law: Principles from 15 European States*, Institute für finanzdienstleistungen e.V., Books on Demand GmbH 2010.

Reifner, Udo, and Schröder, Michael, *Usury Laws: A Legal and Economic Evaluation of Interest Rate Restriction in the European Union*, Institute für finanzdienstleistungen, e.V., Books on Demand GmbH, 2012.

Ribeiro, Coelho, *O Consumidor e a tutela do consumo no âmbito do crédito ao consumo*, in “Revista do Ministério Público”, Ano 103, 2005.

Serra, Adriano Vaz, *Obrigaç o de Juros e Mora do Devedor*, in “Boletim do Minist rio da Justi a”, n. 55, 1958.

Silva, J. Calv o da, *Venda de Bens de Consumo - DL n.  67/2003, de 8 de Abril | Directiva n.  1999/44/CE – Coment rio*, 3.  edi  o, Coimbra, Almedina, 2006.

Sousa, Jorge de, *C digo de Procedimento e Processo Tribut rio Anotado e Comentado*, Vol I, Lisboa,  reas Editores, 1999.

Sousa, Jorge de, *Juros nas Rela  es Tribut rios, Problemas Fundamentais do Direito Tribut rio*, Lisboa, Vislis Editores, 1999.

Varela, Antunes, *Das Obriga  es em Geral*, Vol. I., 10.  edi  o, Coimbra, Almedina, 2009.

Vasconcelos, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.  edi  o, Coimbra, Almedina, 2010.

Zimmermann, Reinhard, *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*, Oxford University Press, Clarendon Paperbacks, 1996.

## Links:

<http://www.bportugal.pt/pt-PT/PoliticaMonetaria/TaxasdeJuro/Paginas/default.aspx>

<http://cliente bancario.bportugal.pt/pt-PT/TaxasdeJuro/Paginas/Jurosimplesjurocomposto.aspx>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/73a32d255645db188025785e003733f2?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4546ac6101fa24f802568fc003aedf9?OpenDocument>

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62015CC0018&rid=77>

[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1954535](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1954535)

[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2569660](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2569660)

[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1307878](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1307878)

[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=561263](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=561263)

[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=427367](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=427367)

<https://books.google.co.uk/books?id=a7THi5bwnoQC&pg=PA116&dq=anatocism&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwis4sqantfLAhWHaRQKHd2TB4wQ6AEIHDA#v=onepage&q=anatocism&f=false>

<https://books.google.co.uk/books?id=eaIWAQAAQBAJ&pg=PA116&dq=anatocism&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwis4sqantfLAhWHaRQKHd2TB4wQ6wEIJDA#v=onepage&q=anatocism&f=false>

## Anexos

### XVI. Anexo 1

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito a consumidores, de acordo com o Banco de Portugal<sup>127</sup>:

Tipo de contrato de crédito	2010			
	1.º Trimestre	2.º Trimestre	3.º Trimestre	4.º Trimestre
	Instrução 26/2009	Instrução 7/2010	Instrução 15/2010	Instrução 19/2010
<b>Crédito Pessoal</b>				
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis	8.7%	6.7%	6.0%	5.4%
- Locação Financeira de Equipamentos	6.3%	7.3%		
- Outros Créditos Pessoais	19.6%	18.9%	18.8%	19.1%
<b>Crédito Automóvel</b>				
- Locação Financeira ou ALD: novos	8.0%	7.7%	7.4%	7.3%
- Locação Financeira ou ALD: usados	10.3%	9.9%	9.2%	9.0%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	11.5%	11.1%	11.3%	11.4%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	16.1%	15.6%	15.2%	15.1%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas</b>				
<b>Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	32.8%	31.6%	32.6%	32.9%

Tipo de contrato de crédito	2011			
	1.º Trimestre	2.º Trimestre	3.º Trimestre	4.º Trimestre
	Instrução 29/2010	Instrução 8/2011	Instrução 14/2011	Instrução 21/2011
<b>Crédito Pessoal</b>				
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis	5.8%	6.1%	6.2%	6.8%
- Locação Financeira de Equipamentos				
- Outros Créditos Pessoais	19.2%	19.1%	19.7%	20.2%
<b>Crédito Automóvel</b>				
- Locação Financeira ou ALD: novos	7.7%	8.0%	8.0%	8.5%
- Locação Financeira ou ALD: usados	9.1%	9.2%	9.4%	9.8%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	11.4%	11.5%	11.8%	12.3%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	15.0%	15.2%	15.7%	16.1%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas</b>				
<b>Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	33.2%	34.3%	34.1%	34.1%

Tipo de contrato de crédito	2012			
	1.º Trimestre	2.º Trimestre	3.º Trimestre	4.º Trimestre
	Instrução 31/2011	Instrução 13/2012	Instrução 21/2012	Instrução 31/2012
<b>Crédito Pessoal</b>				
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis	6.8%	7.8%	6.4%	7.2%
- Locação Financeira de Equipamentos				
- Outros Créditos Pessoais	20.7%	20.5%	20.9%	21.1%
<b>Crédito Automóvel</b>				
- Locação Financeira ou ALD: novos	8.8%	9.0%	9.4%	9.1%
- Locação Financeira ou ALD: usados	10.1%	10.4%	10.6%	10.5%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	12.6%	12.9%	13.2%	13.2%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	16.6%	17.0%	17.3%	17.3%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas</b>				
<b>Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	35.5%	36.5%	37.2%	37.3%

<sup>127</sup> <http://clientebanuario.bportugal.pt/pt-PT/TaxasJuroCambio/TaxasdeJuro/Creditoconsumidores/Paginas/Taxasmaximas.aspx>

	2013	
	1.º Trimestre	2.º Trimestre
	<i>Instrução 52/2012</i>	<i>Instrução 4/2013</i>
<b>Crédito Pessoal:</b> Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6.5%	6.4%
<b>Outros Créditos Pessoais</b> (Sem Fin. Específica, Lar, Consolidado e Outras Finalidades) e		
<b>Crédito Revolving</b> (Cartões de Crédito, Cartões de Débito Diferido, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto)	27.5%	26.5%
<b>Crédito automóvel</b>		
- Locação Financeira ou ALD: novos	9.2%	8.9%
- Locação Financeira ou ALD: usados	10.8%	10.2%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	12.6%	12.7%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	17.1%	16.9%

TAEG máxima	2013	
	3.º Trimestre	4.º Trimestre
	<i>Instrução 15/2013</i>	<i>Instrução 21/2013</i>
<b>Crédito Pessoal</b>		
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6.0%	5.9%
- Outros Créditos Pessoais	19.5%	18.1%
<b>Crédito Automóvel</b>		
- Locação Financeira ou ALD: novos	8.0%	8.2%
- Locação Financeira ou ALD: usados	9.3%	8.9%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	11.7%	11.5%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	15.7%	15.2%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	25.4%	24.2%
<b>TAN máxima</b>		
Ultrapassagens de crédito	25.4%	24.2%

TAEG máxima	2014			
	1.º Trimestre <i>Instrução 29/2013</i>	2.º Trimestre <i>Instrução 2/2014</i>	3.º Trimestre <i>Instrução 8/2014</i>	4.º Trimestre <i>Instrução 21/2014</i>
<b>Crédito Pessoal</b>				
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	5.7%	5.7%	5.8%	5.8%
- Outros Créditos Pessoais	17.2%	16.5%	16.3%	16.1%
<b>Crédito Automóvel</b>				
- Locação Financeira ou ALD: novos	8.0%	7.8%	7.8%	7.6%
- Locação Financeira ou ALD: usados	9.1%	9.0%	9.1%	8.8%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	11.2%	11.1%	11.0%	10.9%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	15.3%	14.9%	14.6%	14.4%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>				
	23.1%	22.1%	21.5%	20.5%
<b>TAN máxima</b>				
Ultrapassagens de crédito	23.1%	22.1%	21.5%	20.5%

TAEG máxima	2015			
	1.º Trimestre <i>Instrução 26/2014</i>	2.º Trimestre <i>Instrução 2/2015</i>	3.º Trimestre <i>Instrução 7/2015</i>	4.º Trimestre <i>Instrução 13/2015</i>
<b>Crédito Pessoal</b>				
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	5.6%	5.6%	5.7%	5.4%
- Outros Créditos Pessoais	16.0%	15.7%	15.4%	14.8%
<b>Crédito Automóvel</b>				
- Locação Financeira ou ALD: novos	7.5%	7.0%	6.6%	6.2%
- Locação Financeira ou ALD: usados	8.6%	8.7%	8.1%	7.7%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	10.9%	10.9%	10.7%	10.5%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	14.2%	14.0%	13.4%	13.2%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>				
	20.4%	19.8%	19.0%	18.4%
<b>TAN máxima</b>				
Ultrapassagens de crédito	20.4%	19.8%	19.0%	18.4%

TAEG máxima	2016	
	1.º Trimestre <i>Instrução 17/2015</i>	2.º Trimestre <i>Instrução 3/2016</i>
<b>Crédito Pessoal</b>		
- Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	5.3%	5.5%
- Outros Créditos Pessoais	14.8%	14.8%
<b>Crédito Automóvel</b>		
- Locação Financeira ou ALD: novos	6.1%	5.9%
- Locação Financeira ou ALD: usados	7.4%	7.2%
- Com reserva de propriedade e outros: novos	10.5%	10.6%
- Com reserva de propriedade e outros: usados	13.0%	13.0%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>		
	17.9%	18.1%
<b>TAN máxima</b>		
Ultrapassagens de crédito	17.9%	18.1%